

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição: **Projeto de Lei nº 009/2025**

Autoria: **Poder Executivo**

Ementa: **“Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 16/2025/PGA/ALERR, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto em comento.

Foi juntada aos autos a NOTA TÉCNICA/CGOP/SEPLAN Nº 001/2025, onde consta a adequação orçamentária da despesa, acatando aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, art. 16, § 1º, incisos I e II, que trata da adequação e compatibilidade necessária para a execução da despesa pública.

Formalizados os autos do processo legislativo, este Parlamentar foi designado para relatar a presente proposição.

É o relatório.

PARECER DA RELATORA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 009/2025, de autoria do Poder Executivo, que “Aprova a prorrogação do prazo de duração das Secretarias de Estado Extraordinárias que especifica”.

Oportuna a transcrição parcial da justificativa apresentada pelo Eminentíssimo Autor da proposição, ao asseverar que “a propositura do pedido visa a prorrogação das Secretarias Extraordinárias até o final do presente exercício, com a finalidade de assegurar o prosseguimento dos projetos desenvolvidos pelas referidas unidades.”.

Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere à Autoridade Autora a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na ordem constitucional vigente, posto que o projeto de lei em apreço visa prorrogar por mais 1 (um) ano a duração da Secretaria de Estado Extraordinária de Atração de Investimentos – SEEAI e da Secretaria de Estado Extraordinária de Desenvolvimento Humano e Social – SEEDHS.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opino pela aprovação do parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 009/2025**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 21 de março de 2025.

Deputada **Aurelina Medeiros**
Relatora